ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 850/2002 **Sapé, 30 de Dezembro de 2002.**

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em. 30 / dezembro 2002
Diretor do Deptº de Administração

Institui a Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do município, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a **"Contribuição de Iluminação Pública CIP"**, que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do município".

§ 1º - Para efeito de lançamento considerar-se-á contribuinte, toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicilio, escritório, casa comercial, fabrica ou similares em logradouros ou vias, ligados a rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
c) em todo perímetro urbano e rural do município.

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados á rede da concessionária não estão sujeitos ás contribuições previstas no art. 4º desta Lei.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o titular responsável pelo uso do imóvel ligado a rede de energia da concessionária.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residenciais, industriais, comerciais, rurais, serviços e outras atividades, poder público e serviço público.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais, e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer outro logradouro publico de acesso permanente.

Art. 4º - O Valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do modulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecidas pela Agencia nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

Classe	Faixa de Consumo (KWh)	(%) da Tarifa de iluminação Pública
Residencial	0 a 30	0,0
Residencial	31 a 100	3.0
Residencial	101 a 200	3.5
Residencial	Acima de 200	4.0
Comercial	0 a 50	4.0
Comercial	Acima de 50	7.0
Industrial	0 a 50	4.0
Industrial	Acima de 50	7.0
Rural	0 a 50	0.0
Rural	Acima de 50	1.0
Serviço Público	Todos	7.0
Poder Público Mun.	Todos	0.0
Poder Público Est.	Todos	7.0
Poder Público Fed.	Todos	7.0
Grupo A - H	Todos	14.0

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior aos custos previstos nos artigos nos artigos 1° a 6° desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de iluminação Pública – CIP, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo fica o Poder executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do estado da Paraíba;

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a prefeitura à concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverá ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a prefeitura municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramento e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis coma a natureza do serviço.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – A receita auferida pela prefeitura municipal, em virtude da presente lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1° deste instrumento.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 –Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SAPÉ, em 30 de Dezembro de 2002.

José Feliciano Filho
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro às fls. 15 Vo 16 do livro N.º 05
Em 30 de dezembro de 2002
Diretor de Administração